MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	10980.011288/93-04
Recurso nº.	:	07.008
Matéria:	:	IRPF - EXS.: 1989 a 1992
Recorrente	:	RUY BARBOSA PUPPI
Recorrida	:	DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de	:	15 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº.	:	106-11.432

ACÓRDÃO DE RETIFICAÇÃO do Acórdão nº 106-10.076 - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – EXERCÍCIO DE 1989 - O direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai após cinco anos, contados da data da notificação de lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.
CUSTO DE CONSTRUÇÃO (ARBITRAMENTO) - Quando o contribuinte não declara a totalidade do valor despendido em construção própria e demonstrado que o laudo técnico apresentado por ele não é hábil e idôneo para comprovar o custo de construção dos imóveis por conter erros e omissões, mantém-se o arbitramento adotado pela autoridade lançadora com base na tabela do SINDUSCON.
SALDO DE RECURSO EM 31/12/ 89 – APURADO E DEMONTRADO PELA AUTORIDADE LANÇADORA – Ao contribuinte cabe o ônus de provar os saldos de recursos grafados na declaração de bem , dele não se pode exigir a prova da existência real do montante indicado a título de "recursos" no demonstrativo lavrado pela autoridade fiscal. A prova de que a sobra de recurso, assim apurada, foi consumida pertence à autoridade que demonstrou a sua existência, na ausência desta admite-se a sua transferência para janeiro do ano seguinte.
RENDIMENTOS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO – RECEBIDOS ATÉ 31/12/96 , quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9430/96, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido (IN – SRF nº 46/97).
TRD – Exclui -se da exigência tributária a parcela pertinente à variação da TRD como juros, no período de fevereiro a julho de 1991.
REDUÇÃO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – reduz-se o percentual da multa de ofício aplicada para 75% (Ato Declaratório Normativo – CST nº 01/97).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUY BARBOSA PUPPI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.011288/93-04
Acórdão nº. : 106-11.432

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER parcialmente os embargos de declaração e RETIFICAR o Acórdão nº 106-10.076, de 14/04/98 para rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao Recurso, para adequar a exigência às orientações da IN-SRF nº 46/97, admitir como recurso no mês de janeiro de 1990 o valor NCz$ 68.216,48, excluir da exigência o encargo da TRD relativamente a períodos anteriores a agosto de 1991 e, no que couber, reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento total.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

Processo nº. : 10980.011288/93-04
Acórdão nº. : 106-11.432

Recurso nº. : 07.008
Recorrente : RUY BARBOSA PUPPI

RELATÓRIO e VOTO

RUY BARBOSA PUPPI , inconformado com a decisão desta Câmara, na sessão de 14/04/98 formalizada pelo Acórdão nº 106-10.076, fundamentado no art. 27 do Regimento interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II, da Portaria MF nº 55 de 16/03/98, apresentou embargos de declaração anexada às fls. 738/742, instruído pelos documentos de fls. 744/959.

Em seu recurso requere, em síntese:

Preliminarmente:

1) decadência com relação ao exercício de 1989, ano base de 1988 (subitem 3.1.1, às fls. 2 a 4 do Recurso);

2)inaplicabilidade da tributação de acréscimos patrimoniais pelo carnê-leão, nos exercícios de 1989 a 1992, anos bases de 1988 a 1991 (subitem 3.1.2, às fls. 4 a 9 do Recurso.

No Mérito:

1. fosse declarado inválido o arbitramento dos custos das construções de prédios comerciais com a utilização de índices do SINDUSCON válidos para prédios residenciais, por ferirem a Norma Técnica NB, 140 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que disciplina a forma de apuração dos índices do SINDUSCON e o art. 148 do C.T.N e a lei nº 8.021/90, que disciplinam as regras para o arbitramento (subitens 3.2.1.1, 3.2.1.2 e 3.2.1.3, às fls. 11 a 20 do Recurso);

2. fossem saneados erros e incorreções ocorridos no levantamento fiscal no seguintes pontos: a) erros e omissões no relacionamento dos rendimentos recebidos do INSS, regularmente declarados, e que em grande parte dos meses não foram considerados entre os recursos disponíveis, ou o foram irregularmente; b) cômputo como saldos credores, ao final do mês, de diversos saldos devedores, provocando duplo aumento dos dispêndios em relação às receitas, pois deixam de constar como recursos e aumentam as despesas; c) omissão de recursos já tributados, inclusive resgates de aplicações; d) desconsideração dos saldos de recursos disponíveis em 31/12/89, 31/12/90 e em 31/12/91, nos cálculos de janeiro de 1991 e 1992, respectivamente.
3. fosse excluída do cálculo a cobrança de juros de mora pela TRD, "em especial excluída essa aplicação relativamente ao período de 01/02/91 a 30/07/91, por ser anterior à própria Lei que substituiu a alíquota de 1% ao mês ou fração, então vigente"(subitem 3.2.1.4, às fls. 30 do recurso).

As razões de seu embargo de declaração podem assim serem sumariadas:

- o presente processo foi apreciado pelos membros desta câmara por duas vezes, a primeira em 10/06/96, quando o julgamento foi convertido em diligência e na segunda, em 14/04/98, quando o recurso foi julgado;

- no relatório lido quando da conversão do julgamento em diligência, o ilustre relator resumiu as razões da impugnação (fls. 689/690), fazendo expressa menção ao pedido de declaração da decadência em relação ao ano base de 1988, à retificação da variação patrimonial lançada às fls. 369, à omissão do custo da

construção na Rodovia do Café, à discordância quanto à adoção, no arbitramento, dos custos de construção do SINDUSCON, aos "erros e omissões no levantamento do feito, que relaciona às fls. 585, requerendo, por fim, a exclusão da cobrança de juros de mora com base na TRD;

- apesar de registrar no relatório, as razões de defesa constantes na impugnação e do recurso, no voto proferido quando da conversão do julgamento em diligência, o Ilustre Relator limitou-se a considerar indevida a preliminar de decadência e a propor a conversão do julgamento em diligência (fls.692);

- a Câmara, ao apreciar a proposta, manifestou-se exclusivamente quanto à conversão do julgamento em diligência (fls. 688);

- efetuada a diligência, dela não teve ciência o requerente (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes art. 18, § 7º);

- em nova sessão (14/04/98) o Ilustre Relator limitou-se a ler em sessão o relatório e voto anteriores e a apreciar as considerações e fotografias da situação da loja e do depósito apresentados pela fiscalização, deixando de manifestar-se quanto aos demais itens da defesa, quer quanto as preliminares quer quanto ao mérito.

Conclui, requerendo a anulação ou a retificação do Acórdão.

Examinados a impugnação de fls.467/491 e o recurso de fls. 596/626, constata-se a procedência do pedido de revisão do Acórdão já mencionado, assim sendo LEIO em sessão os argumentos consignados em seu expediente recursal.

Na mesma seqüência passo ao exame da matéria:

1 – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO – exercício 1989, ano-base de 1988.

De início esclareço que o Relator do Acórdão, ora retificado, mencionou e rejeitou esta preliminar, entretanto, reconhecendo que a defesa ficou sem resposta para a maioria dos argumentos adotados neste item, passo a examiná-lo.

Equivoca-se a defesa quando alega que o lançamento IRPF pertinente ao exercício de 1989 era da espécie homologação, pois as normas contidas nos artigos.1º, 3º e 7º do Decreto-lei nº 1.968/82 continuaram a exigir que o contribuinte apresentasse, anualmente, a declaração de rendimento informando os rendimentos, deduções e abatimentos e calculasse o imposto de renda devido ou a restituir.

Até a edição da Lei 7.713/88, o imposto de renda devido pela pessoa física era apurado com base nas informações consignadas na declaração de rendimentos anual.

A confusão foi criada com a norma inserida no art. 2°, da mencionada lei, ao disciplinar que o imposto de renda, a partir de janeiro de 1989 passaria a ser considerado devido no mês da percepção dos rendimentos e ganhos de capital.

Dessa maneira o imposto recolhido no mês, que até então era tido como "antecipação" do devido na declaração anual, passou a ser considerado como definitivo, com isso todas as deduções do imposto, autorizadas nesta lei, passaram a ser apropriadas mensalmente.

Somente no ano-base de 1989 o lançamento de IRPF pode ser considerado por homologação. Confirma esta linha de raciocínio o modelo da Declaração de Rendimentos do exercício 1990, adotado pela Secretaria da Receita Federal, onde o contribuinte apenas indicou mensalmente os rendimentos auferidos e o imposto recolhido durante os doze meses do ano-base.

No ano seguinte, com a entrada em vigor da Lei nº 8.134 de 27 de dezembro de 1990, o imposto devido na pessoa física voltou a ser lançado pela declaração.

Tanto no período anterior a vigência da Lei nº. 7.713/88, quanto atualmente o lançamento do IRPF é feito de acordo com os dados declarados pelo contribuinte ou seu procurador.

A novidade registrada no Decreto-lei nº 1.968/82 (arts. 3º e 7º), foi a figura da malfadada "auto-notificação" . O imposto de renda continuou sendo descontado na fonte a titulo de antecipação, contudo, a obrigação de pagar o imposto residual nascia no momento da entrega da declaração de rendimentos independentemente da notificação expedida pela SRF.

Assim sendo, embora houvesse um recolhimento antecipado de imposto, a Secretaria da Receita Federal ficava impedida de homologá-lo até o momento que o contribuinte apresentasse sua declaração, utilizasse dos abatimentos e das deduções pertinentes e apurasse o montante de imposto realmente devido, ou mesmo, não devido que lhe daria o direito a devolução da quantia previamente recolhida.

Dessa forma, o lançamento do imposto de renda no exercício em pauta enquadra-se na espécie definida na Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional no art. 147, *ipsis litteris*::

> *"Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação."*

Nos termos do art. 173, inciso I e parágrafo único do anteriormente indicado diploma legal o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo o termo de início do prazo a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A faculdade de proceder novo lançamento ou o lançamento suplementar, a revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes decai no prazo de 5 anos, contados do lançamento primitivo (Lei nº 2.862/56).

A jurisprudência administrativa por diversas vezes já se manifestou nesse sentido, exclusivamente, a título de ilustração indico os Acórdãos 1° C.C 104-8.876/91 e 8.974/91, cujas ementas estão assim consignadas: *"ENTREGA DA DECLARAÇÃO (PESSOA FÍSICA) - A decadência do direito de constituir o crédito tributário somente ocorre, no caso do sistema introduzido pelo Decreto-lei n° 1.968/82, depois de decorridos cinco anos da entrega da declaração de rendimentos do exercício correspondente."*

A contagem deste prazo é contínua e não sofre interrupções, como nos ensina Ruy Barbosa Nogueira em seu livro "Curso de Direito Tributário", 14°

lançar continua a fluir. Se a administração não concluir definitivamente o lançamento e dele ***notificar a obrigação dentro de cinco anos, extinto por decadência estará o seu direito de lançar,*** *pois o procedimento de lançamento é privativo da administração e a ela cabe impulsioná-lo, "salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".*

Nestes termos, não há o que se falar em decadência do direito de lançar, uma vez que a declaração de rendimentos do exercício de 1989, ano-base 1988 foi entregue em 28/04/89 e a ciência do auto de infração em 08/02/94.

Com relação à preliminar de nulidade do lançamento pela inaplicabilidade da tributação de acréscimo patrimonial pelo carnê-leão, por confundir-se com as razões de mérito, assim a apreciarei.

Quanto a alegada ausência da ciência do contribuinte no Termo de Diligência de fls.710/719, registro que, no caso em pauta, não houve cerceamento do direito de defesa uma vez que pelos embargos de declaração o recorrente obteve a oportunidade sobre ele manifestar-se e, mais, ver a matéria reapreciada.

MÉRITO.

1. INAPLICABILIDADE DA TRIBUTAÇÃO DE ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS PELO CARNÊ- LEÃO, NOS EXERCÍCIOS DE 1989 A 1992.

Quanto ao critério utilizado para o cálculo do referido imposto incidente sobre os valores apontados como acréscimos patrimoniais a descoberto, cabe razão ao contribuinte, devendo o mesmo ser adequado às regras fixadas pela Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997, que assim determinou:

*" **O Secretário da Receita Federal,** no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições das leis n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 8°, e n° 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 4° , resolve:*

Art. 1° o imposto de renda, devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:
I – Se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996:

a) quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;

b) *quando informados na declaração de rendimentos recebidos, não serão cobrados os encargos legais relativos ao atraso no recolhimento de carnê – leão;"*

Esclareço que, independentemente, deste ato normativo ter sido expedido em data posterior a do lançamento, é perfeitamente aplicável ao caso aqui discutido, uma vez que tem por base a Lei n° 7.713/88, que amparou o lançamento de ofício, ora discutido.

2. ARBITRAMENTO DO CUSTO DAS CONSTRUÇÕES - para uma melhor compreensão da matéria aqui discutida leio em sessão os fatos, as irregularidades constatada e a forma de arbitramento adotada para apuração do montante a tributar a título de omissão de rendimentos registrados no Termo de Verificação Fiscal, anexado às fls.438/450.

A autoridade de primeira instância, após analisar os documentos juntados às fls. 513/579 manteve parcialmente o lançamento, efetuando as correções registradas às fls. 589 que leio em sessão.

Os novos valores a serem tributados e o respectivo imposto mantido encontram-se devidamente descriminados às fls. 590.

Discorda a defesa do arbitramento do custo de duas construções efetuadas em 1987/1989, representada pela ampliação de uma loja de material de construção, e outra em 1990/1992, representada por um galpão de depósito, anexo à referida loja.

Por primeiro, esclareço que o critério de arbitramento adotado pela autoridade lançadora está em perfeita consonância como a norma fixada art. 148 do Código Tributário Nacional , que assim preleciona:

> *"Art. 148 - Quanto ao cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado,* ***ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial****"(grifei).*

E também pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n° 1.041/94 nos seguintes artigos:

> *"Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei n° 5.844/43, art. 79):*
>
> *(...)*
>
> *II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados* ***ou não forem satisfatórios;***
>
> *III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto."(grifei)*
>
> *"Art. 895 -* ***O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza*** *(Lei n° 8.021/90, art. 6°).*

§ 1° - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Lei n° 8.021/90, art. 6°, § 1°).

§ 2° - Constitui renda disponível, para os efeitos de que trata o parágrafo anterior, a receita auferida pelo contribuinte, diminuída das deduções admitidas neste Regulamento, e do imposto de renda pago pelo contribuinte (Lei n° 8.021/90, art. 6°, § 2°).

§ 3° - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento (Lei n° 8.021/90, art. 6°, § 3°).

§ 4° - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas (Lei n° 8.021/90, art. 6°, § 4°).

§ 5° - O arbitramento poderá ser ainda efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei n° 8.021/90, art. 6°, § 5°).

§ 6° - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte (Lei n° 8.021/90, art. 6°, § 6°).

Apoiando suas alegações, o recorrente traz aos autos Laudo Técnico e documentos juntados às fls. 518/543, que foram analisados e minuciosamente contraditados pela autoridade executora da diligência às fls.710/719, nos termos que leio em sessão.

Considerando que ao contribuinte cabia o ônus de provar o efetivo gasto nas construções ou apresentar avaliação contraditória idônea que demonstrassem o valor aproximado do custo dos referidos imóveis e que não logrou fazê-lo, uma vez que o laudo apresentado comprovadamente contém erros e omissões, mantém-se o arbitramento do custo embasado na tabela do SINDUSCON.

Sobre o assunto a jurisprudência administrativa é mansa e volumosa, por isso com o objetivo de ilustrar o meu voto, copio as seguintes ementas:

> *"CUSTO DE CONSTRUÇÃO (ARBITRAMENTO) - Quando o contribuinte não declara a totalidade do valor despendido em construção própria, limitando-se a comprovar com documentos hábeis apenas uma parcela das despesas efetivamente realizadas, em montante incompatível com área construída, cabe a adoção do arbitramento com base nos elementos disponíveis (Ac. 1º C.C 106-1600/88, 106-1.534/88, 102-22.612/86)."*
>
> *"CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações para fins de determinação do injustificado acréscimo patrimonial na declaração de rendimentos de contribuinte que não comprova este custo. (Ac. 1º CC 102-23.015/88, 23.016/88 e 23.047/88-DO 05/07/88 e 13/07/88)".*
>
> *"CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL (ACRÉSCIMO PATRIMONIAL) - Na ausência de outros elementos de prova, admite-se, para efeito do cálculo do custo da construção de imóvel residencial, os índices fornecidos por entidade regional, por melhor se aproximar da realidade. (Ac.1º CC 104-7.179/89 e 7.193/89-DO 07/06/91)".*

Relativamente, a alegação da existência de erros e incorreções no levantamento fiscal esclareço:

a) os rendimentos recebidos do INSS, regularmente declarados, já foram considerados pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância no item " a" da fl.589;

b) cômputo de saldos devedores como saldos credores no final de cada mês, embora a defesa tenha em sua impugnação (fl.477) e recurso (fl.604) **deixado** de individualizar os valores a que se referia, a autoridade julgadora "a quo" sobre ele manifestou-se tendo reduzido o montante a tributar, conforme explicado nos itens "b", "c" e "d" à fl.590.

c) omissão de recursos já tributados, inclusive resgates de aplicações, está devidamente apreciado nos mesmos itens indicados na letra "b" acima;

d) aproveitamento do saldo em 31/12/89 no montante de NCZ$ 67.896,48 (fl.292) DEMONSTRADO pela autoridade lançadora, quando analisou os recursos e dispêndios de fls. 292/336, pleiteado, tanto em sua primeira defesa (fls.737/738) como no recurso (fl.615). Tem procedência o argumento utilizado pela defesa, sendo o demonstrativo, efetuado pela autoridade fiscal, suficiente para amparar a tributação dos valores por ela apurados também poderá ser considerado hábil e idôneo para provar a existência do recurso indicado no encerramento do ano-base.

Ao contribuinte cabe, apenas, a comprovação dos saldos de recursos financeiros por ELE consignados em sua declaração de bens, cópia fls.34 e 45, não sendo viável exigir dele prova negativa - de que não consumiu o valor do recurso APURADO e DEMONSTRADO pela autoridade lançadora.

Acatar o demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal, que tem atividade vinculada a lei, para manter o lançamento, tem como conseqüência aceitar a sobra de recurso NCZ$ 67.896,48, indicada no mês de dezembro de 1989.

O ônus da prova é de quem alega, tendo sido indicado, o mencionado valor, como recurso pela autoridade lançadora, cabe a ela **provar** (não presumir) o consumo do mesmo.

Levando em conta as correções já feitas pela autoridade singular (item "a" fl. 598), ainda, deve ser admitido como recurso no mês de janeiro de 1990 o valor de NCZ$ 68.216,48.

Registro, quanto aos saldos pleiteados nos meses de dezembro de 1990(fl.309) e de 1991 (fl.324), além de estarem sendo mencionados só nos

embargos de declaração, nos respectivos meses não foram constatadas sobras de recursos.

Com relação à exclusão da cobrança de juros de mora pela TRD, a Câmara Superior de recursos Fiscais já se manifestou no Acórdão CSRF/01.1773 de 17/10/94, com decisão unânime de que a TRD a título de juros não é aplicável no período que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei nº 8.218/91, ou seja de janeiro a julho de 1991.

Finalmente, quanto à multa de ofício aplicada no exercício de 1992, em obediência ao Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, item I de que: *"as multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data da ocorrência do fato gerador"*, o percentual da multa de ofício aplicada no exercício de 1992 deverá reduzida de 100% para 75 %.

Isso posto, meu voto é no sentido de retificar o Acórdão nº 106-10.076, para rejeitar a preliminar de decadência do lançamento pertinente ao exercício de 1989 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para: a) que o cálculo do imposto e respectivos acréscimos seja adequado às regras consignadas na Instrução Normativa – SRF nº 46/97; b) admitir como recurso no mês de janeiro de 1990 o valor de NCZ$ 68.216,48; c) excluir o valor da TRD cobrada a título de juros de mora no período de fevereiro a julho/91; d) reduzir o percentual da multa de ofício aplicada no exercício de 1992 para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.011288/93-04
Acórdão nº. : 106-11.432

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 OUT 2000

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 20 NOV 2000

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL